SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2910533 - AL (2025/0132913-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BRUNA QUINTINO
ADVOGADO	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE COM AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade, com conhecimento do agravo, visando ao exame de recurso especial interposto contra acórdão de agravo de instrumento do Tribunal de Justiça de Alagoas.
2. A controvérsia trata de ação indenizatória por danos morais e materiais, extinta parcialmente sem resolução de mérito por adesão a acordo homologado na Justiça Federal, com quitação ampla de danos patrimoniais e extrapatrimoniais.
3. A Corte de origem manteve a extinção por perda do objeto em razão do acordo, e rejeitou embargos de declaração com aplicação de multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissão no acórdão dos embargos; (ii) saber se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC é indevida quando os embargos visam ao prequestionamento; (iii) saber se a extinção impede a análise de dano moral individual em face dos arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991 e 186 e 927 do CC; (iv) saber se cláusulas de quitação e renúncia do acordo são abusivas à luz dos arts. 421 e 424 do CC e 51, I, IV e § 1º, do CDC; e (v) saber se há retenção ou ressalva de honorários contratuais com base nos arts. 22, *caput*, e 34, VIII, da Lei n. 8.906/1994, e 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA60665837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:13
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: d1e43c46-fa9b-465e-9fa8-4bc31777e473

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou os pontos relevantes e decidiu de modo claro e objetivo as questões delimitadoras da controvérsia.

6. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ, afastando a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, porque os embargos de declaração foram opostos com propósito de prequestionamento.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, porque a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas e reexame do acervo fático-probatório quanto à abrangência do acordo homologado na Justiça Federal, relativamente às alegações fundadas nos arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991, e 186 e 927 do CC.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à tese de abusividade contratual e cláusula leonina de renúncia, pois a revisão dos termos do acordo e a verificação de ilegalidades exigem interpretação de cláusulas e revolvimento probatório, devendo eventual impugnação ocorrer perante o juízo federal competente.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, mantendo-se a conclusão de inexistência de sucumbência em extinção por homologação de acordo e a necessidade de via própria para honorários contratuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração têm notório propósito de prequestionamento. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame da abrangência e das cláusulas do acordo homologado que ensejou a extinção do processo por quitação ampla. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a inexistência de sucumbência em extinção por homologação de acordo e a via própria para honorários contratuais. 4. Não ocorreu a ofensa do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrentou os pontos relevantes e decidiu de modo claro e objetivo."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.026, § 2º, 85, § 14, 90, *caput* e § 2º, 485, VI; CC, arts. 186, 927, 421 e 424; CDC, art. 51, I, IV e § 1º; Lei n. 6.938/1991, art. 14, § 1º; Lei n. 8.906/1994, arts. 22, *caput* e 34, VIII; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 98, 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 3.012.007/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.008.402/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026.

Documento eletrônico VDA60665837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:13
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: d1e43c46-fa9b-465e-9fa8-4bc31777e473

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:13
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: d1e43c46-fa9b-465e-9fa8-4bc31777e473

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2910533 - AL (2025/0132913-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BRUNA QUINTINO
ADVOGADO	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE COM AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade, com conhecimento do agravo, visando ao exame de recurso especial interposto contra acórdão de agravo de instrumento do Tribunal de Justiça de Alagoas.
2. A controvérsia trata de ação indenizatória por danos morais e materiais, extinta parcialmente sem resolução de mérito por adesão a acordo homologado na Justiça Federal, com quitação ampla de danos patrimoniais e extrapatrimoniais.
3. A Corte de origem manteve a extinção por perda do objeto em razão do acordo, e rejeitou embargos de declaração com aplicação de multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissão no acórdão dos embargos; (ii) saber se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC é indevida quando os embargos visam ao prequestionamento; (iii) saber se a extinção impede a análise de dano moral individual em face dos arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991 e 186 e 927 do CC; (iv) saber se cláusulas de quitação e renúncia do acordo são abusivas à luz dos arts. 421 e 424 do CC e 51, I, IV e § 1º, do CDC; e (v) saber se há retenção ou ressalva de honorários contratuais com base nos arts. 22, *caput*, e 34, VIII, da Lei n. 8.906/1994, e 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59683921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:25
Código de Controle do Documento: 4a09faa6-862f-4c99-8293-ef6ebe0a2859

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou os pontos relevantes e decidiu de modo claro e objetivo as questões delimitadoras da controvérsia.

6. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ, afastando a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, porque os embargos de declaração foram opostos com propósito de prequestionamento.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, porque a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas e reexame do acervo fático-probatório quanto à abrangência do acordo homologado na Justiça Federal, relativamente às alegações fundadas nos arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991, e 186 e 927 do CC.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à tese de abusividade contratual e cláusula leonina de renúncia, pois a revisão dos termos do acordo e a verificação de ilegalidades exigem interpretação de cláusulas e revolvimento probatório, devendo eventual impugnação ocorrer perante o juízo federal competente.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, mantendo-se a conclusão de inexistência de sucumbência em extinção por homologação de acordo e a necessidade de via própria para honorários contratuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração têm notório propósito de prequestionamento. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame da abrangência e das cláusulas do acordo homologado que ensejou a extinção do processo por quitação ampla. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a inexistência de sucumbência em extinção por homologação de acordo e a via própria para honorários contratuais. 4. Não ocorreu a ofensa do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrentou os pontos relevantes e decidiu de modo claro e objetivo."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.026, § 2º, 85, § 14, 90, *caput* e § 2º, 485, VI; CC, arts. 186, 927, 421 e 424; CDC, art. 51, I, IV e § 1º; Lei n. 6.938/1991, art. 14, § 1º; Lei n. 8.906/1994, arts. 22, *caput* e 34, VIII; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 98, 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 3.012.007/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.008.402/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026.

Documento eletrônico VDA59683921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:25
Código de Controle do Documento: 4a09faa6-862f-4c99-8293-ef6ebe0a2859

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRUNA QUINTINO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com a aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses que demandariam revolvimento do conjunto fático-probatório, com a rejeição do sobrestamento por inaplicabilidade do Tema 923/STJ ao caso concreto, e com a determinação de prosseguimento de baixa/ arquivamento após o prazo recursal (fls. 329-330).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas em agravo de instrumento, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 195):

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DECISÃO RECORRIDA QUE EXTINGUIU O PROCESSO DE ORIGEM EM RELAÇÃO À PARTE AGRAVANTE. REALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE O AUTOR E A RÉ NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE TRAMITA NA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS. ACORDO HOMOLOGADO QUE ENGLOBA O OBJETO DA DEMANDA. CERTIDÃO DE OBJETO DE PÉ QUE COMPROVA O ACORDO. PEDIDO DE FIXAÇÃO E RETENÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE AGRAVANTE. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO. JUÍZO COMPETENTE PARA ANÁLISE DO PEDIDO É O MESMO QUE PROCEDEU COM A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO CONTRARRECURSAL DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO ACOLHIDO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A VIOLAÇÃO DOS DEVERES PROCESSUAIS PELA PARTE AGRAVANTE. DESNECESSIDADE DE REMESSA DE OFÍCIO PARA A ORDEM DOS ADVOGADOS POR ESTE JUÍZO. INOBSERVÂNCIA DE RECURSO COM CARÁTER PROTELATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 226):

Documento eletrônico VDA59683921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:25
Código de Controle do Documento: 4a09faa6-862f-4c99-8293-ef6ebe0a2859

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTO VÍCIO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JULGADO QUE MANTEVE O ATO JUDICIAL DE PRIMEIRO GRAU EM TODOS OS SEUS TERMOS. TESE DE OMISSÃO QUANTO À VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. PARTE RECORRENTE QUE BUSCA DISCUTIR ACORDO FIRMADO NA JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA APRECIAR O PEDIDO. AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. MERA IRRESIGNAÇÃO. RECURSO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão de embargos teria deixado de sanar omissões quanto aos dispositivos federais suscitados e aos pontos relativos à distinção de objetos entre a ação individual e o acordo coletivo, ao acesso à justiça e à dignidade da pessoa humana;

b) 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, já que a multa de 2% aplicada nos embargos declaratórios teria sido automática e sem propósito protelatório, manejados com fins de prequestionamento;

c) 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991 e 186 e 927 do Código Civil, pois a extinção do feito teria violado o direito de ação para apurar dano moral individual, distinto dos danos materiais abrangidos pelo acordo;

d) 421 e 424 do Código Civil e 51, I, IV e §1º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a cláusula de renúncia constante do acordo homologado seria leonina, nula em contrato de adesão e colocaria a autora em desvantagem exagerada;

e) 22, *caput*, e 34, VIII, da Lei n. 8.906/1994, e 85, §14, e 90, *caput* e §2º, do Código de Processo Civil, uma vez que não teriam sido respeitados os honorários contratados, devendo haver retenção sobre o valor da causa.

Documento eletrônico VDA59683921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:25
Código de Controle do Documento: 4a09faa6-862f-4c99-8293-ef6ebe0a2859

Requer o provimento do recurso para que se reconheçam as violações indicadas, se afaste a multa aplicada e se determine o prosseguimento do feito. Requer ainda que seja deferida a gratuidade da justiça e a manutenção do benefício nas instâncias superiores (fls. 240-245).

Contrarrazões às fls. 260-290.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que extinguiu parcialmente o processo, sem resolução de mérito, em razão de adesão a acordo homologado na Justiça Federal, no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação, com quitação ampla de danos materiais e morais (fls. 199-201).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu parcialmente o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a perda do objeto da demanda em relação à autora BRUNA QUINTINO e fixando custas proporcionais e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade (fls. 1.563-1.568 dos autos de origem, referidos nas contrarrazões, fls. 262-263).

A Corte de origem manteve, em agravo de instrumento, a decisão de extinção, assentando que o acordo homologado na 3ª Vara Federal abrangeu danos patrimoniais e extrapatrimoniais e contém cláusulas de quitação e renúncia, e que eventuais questões sobre abusividade contratual ou honorários deveriam ser submetidas ao juízo federal competente (fls. 195-206). Nos embargos de

Documento eletrônico VDA59683921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:25
Código de Controle do Documento: 4a09faa6-862f-4c99-8293-ef6ebe0a2859

declaração, rejeitou-se a alegação de omissão e aplicou-se a multa do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, por caráter protelatório (fls. 226-233).

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão quanto aos fundamentos federais invocados, à distinção entre objetos do acordo coletivo e da ação individual, e aos pontos de acesso à justiça e dignidade da pessoa humana.

O acórdão dos embargos de declaração afirmou inexistir vício, destacando que a extinção foi mantida e que a discussão sobre abusividade e modificação do acordo firmado na Justiça Federal não é possível em agravo de instrumento na Justiça estadual; registrou que o pedido relativo aos honorários deve ser dirigido ao juízo competente e que a decisão observou as singularidades dos moradores (fls. 229-231).

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA59683921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:25
Código de Controle do Documento: 4a09faa6-862f-4c99-8293-ef6ebe0a2859

A recorrente afirma que os embargos foram opostos para prequestionar matérias federais, sem intuito de procrastinar, razão pela qual a multa de 2% seria indevida.

O acórdão dos embargos concluiu pelo “intuito manifestamente protelatório” dos declaratórios, que objetivavam rediscutir matéria já decidida em diversas oportunidades, aplicando a penalidade do § 2º (fl. 232).

Neste ponto, o recurso merece prosperar.

Os embargos de declaração opostos ao acórdão do Tribunal de origem em agravo de instrumento têm o intento de prequestionar as matérias discutidas no recurso especial. Assim, não está configurado o caráter protelatório do referido recurso.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 98 do STJ, que dispõe que "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

III - Arts. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1991 e 186 e 927 do Código Civil

A parte alega que a extinção impediu o exame do dano moral individual, sustentando que o acordo teria natureza material e não alcançaria o dano extrapatrimonial; invoca responsabilidade objetiva ambiental e dever de indenizar.

O acórdão do agravo de instrumento registrou, com base na certidão de objeto e pé, que o acordo homologado “transaciona todos e quaisquer danos patrimoniais e/ou extrapatrimoniais” decorrentes da desocupação, com quitação plena e renúncia, razão pela qual manteve a extinção sem análise do mérito (fls. 199-201).

Aferir sobre a abrangência do acordo firmado no âmbito da ação coletiva demandaria o reexame de matéria fático-probatória e a apreciação das cláusulas da

Documento eletrônico VDA59683921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:25
Código de Controle do Documento: 4a09faa6-862f-4c99-8293-ef6ebe0a2859

avença o que é vedado em sede de recurso especial diante da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE SINISTRO GEOLÓGICO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7, 211/STJ E 282/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, no bojo de agravo de instrumento na origem.
>
> 2. O Tribunal de Justiça manteve decisão que extinguiu a ação indenizatória, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, por perda superveniente do interesse processual, em razão de adesão dos autores ao Programa de Compensação Financeira instituído em cumprimento de acordo celebrado em ação civil pública na Justiça Federal, com renúncia expressa ao direito de prosseguir em qualquer demanda fundada no mesmo sinistro geológico.
>
> 3. No recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 14, § 1º, da Lei 6.938/91, 186, 927, 421 e 424 do CC, 51, I, IV e § 1º, do CDC e aos arts. 22, caput, e 34, VIII, do EOAB e 85, § 14, e 90, caput e § 2º, do CPC, sustentando, em síntese, que o aludido acordo e a quitação abrangeriam apenas danos materiais, não alcançando os danos morais, além da nulidade de suas cláusulas e a obrigatoriedade de reserva de honorários advocatícios.
>
> 4. A decisão monocrática negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto à discussão sobre a abrangência do acordo e suas cláusulas, e por ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 424 do CC e 51, I, IV e § 1º, do CDC, atraindo o teor das Súmulas 211/STJ e 282/STF.
>
> 5. No agravo interno, a agravante reitera as alegações do recurso especial e combate os óbices das Súmulas 5, 7 e 211/STJ e 282/STF, aplicados na decisão monocrática.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 6. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível, em sede de recurso especial, reexaminar a abrangência do acordo firmado no Programa de Compensação Financeira, notadamente para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que houve transação abrangendo todos os danos, inclusive extrapatrimoniais, de modo a afastar a extinção do feito por perda de objeto; e (ii) se estão prequestionados os arts. 421 e 424 do CC e 51, I, IV e § 1º, do CDC e respectivas teses.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 7. **Derruir as conclusões contidas no acórdão recorrido, a fim de verificar a abrangência do acordo celebrado entre as partes, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, além da interpretação das cláusulas avençadas, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.**

Documento eletrônico VDA59683921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:25
Código de Controle do Documento: 4a09faa6-862f-4c99-8293-ef6ebe0a2859

8. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF. 8.1. In casu, deixou a recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. 8.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

IV - Arts. 421 e 424 do Código Civil e 51, I, IV e §1º, do Código de Defesa do Consumidor

Alega a recorrente abusividade e cláusula leonina de renúncia antecipada, nula em contrato de adesão, que colocaria a parte em desvantagem exagerada.

O acórdão do agravo de instrumento assentou que a tese de abusividade atinge a regularidade do acordo firmado e homologado na Justiça Federal, de modo que a via adequada seria questioná-lo perante aquele juízo; por isso, não conheceu dessa pretensão no agravo estadual (fls. 200-201).

Em razão das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, não é viável, em sede de recurso especial, rever os termos do acordo que fora homologado, nem rever o entendimento da Corte local que afastou a existência de ilegalidades na avença.

V - Arts. 22, *caput*, e 34, VIII, da Lei n. 8.906/1994, e 85, §14, e 90, *caput* e §2º, do Código de Processo Civil

A parte alega desrespeito aos honorários contratuais do patrono, pleiteando retenção sobre o valor da causa ou sobre o valor avençado no acordo.

O acórdão do agravo reafirmou a autonomia dos honorários à luz do Estatuto da Advocacia, porém consignou que a exigibilidade deve ser reclamada nos autos em que foram fixados e que, por ter sido o acordo homologado na 3ª Vara

Documento eletrônico VDA59683921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:25
Código de Controle do Documento: 4a09faa6-862f-4c99-8293-ef6ebe0a2859

Federal, a competência para a análise do pedido é daquele juízo, inclusive porque o acordo tramita sob segredo de justiça (fls. 201-203).

O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte de que, nas hipóteses de extinção do feito por homologação de acordo, como não há sucumbência não são devidos os honorários correspondentes, cabendo ao advogado buscar a satisfação de seu pleito junto a seu cliente e de acordo com os termos do contrato de honorários.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL. EXTINÇÃO POR HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 5 e 83 do STJ e 284 do STF.
>
> 2. A controvérsia envolve ação renovatória de locação comercial, em que se discutem a causa extintiva do feito e a fixação de despesas e honorários.
>
> 3. O Juízo de primeiro grau inicialmente extinguiu o processo sem resolução do mérito por desistência e condenou o autor em custas e honorários; após embargos de declaração, homologou transação, extinguiu o feito com resolução do mérito, afastou custas remanescentes, dividiu despesas e remeteu honorários à via autônoma.
>
> 4. A Corte de origem manteve a homologação do acordo, a extinção com resolução do mérito, a divisão de custas e a ausência de honorários sucumbenciais.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 485, VIII, do CPC pela prevalência da desistência sobre a homologação de acordo; (ii) saber se houve violação do art. 487, III, b, do CPC ao reconhecer transação judicial sem requisitos; (iii) saber se houve violação do art. 90, §§ 2º e 3º, do CPC quanto à divisão de despesas e custas remanescentes; (iv) saber se houve violação do art. 85, §§ 2º e 18, do CPC pela ausência de fixação de honorários sucumbenciais; (v) saber se houve violação do art. 485, § 4º, do CPC quanto à necessidade de anuência da ré após contestação; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame das premissas fáticas sobre a sequência de atos processuais e a anuência da ré, o que inviabiliza discutir a prevalência da desistência sobre a transação homologada.
>
> 7. **Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte quanto à inexistência de sucumbência em extinção por**

Documento eletrônico VDA59683921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:25
Código de Controle do Documento: 4a09faa6-862f-4c99-8293-ef6ebe0a2859

homologação de acordo e à possibilidade de discussão de honorários em ação própria.

8. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação quanto à alegada violação do art. 485, § 4º, do CPC.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas quanto à causa extintiva do processo. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte sobre honorários em transação homologada. 3. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação na alegada violação do art. 485, § 4º, do CPC. 4. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 11, 2º e 18, 90, §§ 2º e 3º, 485, VIII e § 4º, 487, III, b, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1517922/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2101998/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2168918/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025. (AREsp n. 3.012.007/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO ENTRE EXEQUENTE E UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. QUITAÇÃO INTEGRAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS DEMAIS COOBRIGADOS. ART. 844, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VENCEDOR E VENCIDO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DO ADVOGADO. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A transação celebrada entre o credor e um dos devedores solidários, mediante quitação integral do débito, extingue a obrigação em relação aos demais coobrigados, por força do art. 844, § 3º, do Código Civil, não se confundindo com desistência da ação ou perda superveniente do objeto.

2. A extinção da execução por composição amigável que satisfaz integralmente o crédito não configura sucumbência apta a ensejar a fixação de honorários advocatícios em favor dos patronos dos codevedores não signatários, mormente quando a sentença homologatória expressamente afasta a verba.

3. **O direito autônomo do advogado à verba sucumbencial nasce com o provimento jurisdicional que a arbitra; antes disso, há mera expectativa de direito, a qual está frustrada pela superveniência de acordo homologado que expressamente afasta a condenação honorária, remanescendo ao causídico apenas os honorários contratuais ajustados com seu cliente.**

4. A revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem quanto à natureza solidária da obrigação e à abrangência da quitação demandaria reexame de cláusulas

Documento eletrônico VDA59683921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:25
Código de Controle do Documento: 4a09faa6-862f-4c99-8293-ef6ebe0a2859

contratuais e do acervo fático-probatório, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

5. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.008.402/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUBSIDÊNCIA DO SOLO EM ÁREA DE ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. ACORDO CELEBRADO NO ÂMBITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL DE DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14, § 1º, DA LEI N. 6.938/1981, E 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CLÁUSULA LEONINA. INEXISTÊNCIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO NOS PRÓPRIOS AUTOS. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTE E ADVOGADO. VIA PRÓPRIA.

1. Recurso especial que suscita violação do art. 1.022 do CPC de maneira genérica é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

2. Não há violação ao art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, nem aos arts. 186 e 927 do Código Civil, quando o Tribunal de origem deixa de apreciar pedido de indenização por danos morais em razão da celebração de acordo no âmbito de ação coletiva, com renúncia e desistência de eventuais direitos remanescentes.

3. O acordo celebrado entre as partes e devidamente homologado judicialmente constitui ato jurídico perfeito, não podendo ser desconsiderado nos próprios autos da ação indenizatória, ainda que se alegue a existência de cláusula leonina, de modo que eventual nulidade deve ser arguida por meio de ação autônoma.

4. **A controvérsia relativa à retenção ou cobrança de honorários advocatícios contratuais, havendo divergência entre o advogado e seu constituinte, deve ser dirimida em ação própria, nos termos da jurisprudência do STJ.**

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59683921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:25
Código de Controle do Documento: 4a09faa6-862f-4c99-8293-ef6ebe0a2859

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.910.533 / AL

Número Registro: 2025/0132913-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07174897720208020001 08035656820248020000 71748977202080200 01 80356568202480200 00

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRUNA QUINTINO
ADVOGADO	: DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111
AGRAVADO	: BRASKEM S/A
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
	FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60660993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:53
Código de Controle do Documento: 11931256-c9b0-445e-a23f-0eb74e25ea8e